

Moçambique deve aceitar a competência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos para conhecer acções de singulares e de ONG



P principal órgão judicial da União Africana, o Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos resultou da fusão, em 2008, do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal da Justiça da União Africana.

Este Tribunal exerce a competência contenciosa em relação a todos os litígios a si apresentados relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do

Homem e dos Povos, Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher ou de todos outros instrumentos jurídicos relativos aos Direitos Humanos ratificados pelos Estados signatários.

Segundo o Protocolo que aprova os Estatutos do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos, as partes devem se confor-



Justino Tonela, Director-geral do IPAJ_ Elisa Samuel, Directora do CFJJ_ Sylvain Otre, Presidente do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos_ Adriano Nuvunga, Director do CDD e Chair da RMDDH.jpeg

mar com as decisões tomadas pelo Tribunal sobre qualquer litígio em que estiverem envolvidas e garantir a sua execução dentro do prazo fixado. Se uma das partes não respeitar uma decisão, o Tribunal poderá submeter a questão à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar com vista a fazer prevalecer a decisão, incluindo a imposição de sanções.

O Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos é constituído por duas secções, nomeadamente (i) a Secção dos Assuntos Gerais, com oito (8) juízes; (ii) e a Secção dos Direitos Humanos, também com oito (8) juízes. A Secção dos Assuntos Gerais aprecia todos os casos apresentados (ao abrigo do artigo 28 dos Estatutos), à excepção daqueles relacionados com questões de direitos do homem e/

ou dos povos – que são analisados pela Secção dos Direitos Humanos.

O artigo 4 dos Estatutos estabelece que o Tribunal é composto por magistrados imparciais e independentes, eleitos entre personalidades de alto respeito moral, que reúnem as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciais nos respectivos países, e/ou que sejam juristas de reconhecida competência e experiência em matérias de Direito Internacional e/ou dos Direitos Humanos. Os juízes são eleitos para um período de seis (6) anos e são reeleitos uma única vez.

Dos 16 juízes que compõem o Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos, um deles é moçambicano. Trata-se do antigo Procurador-Geral Adjunto, Ângelo Matusse, elei-

to para integrar aquele Tribunal em 2014, o que significa que o seu mandato termina este ano. Sobre este ponto, o Centro para Democracia e Desenvolvimento (CDD) defende a selecção de novo representante de Moçambique no Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos, através de um processo transparente e inclusivo.

Em 2012, o Governo chumbou o nome do Constitucionalista Gilles Cistac (assassinado a tiro em 2015) para candidato a juiz do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos. O académico de reconhecido mérito e com larga experiência em matérias de Direito Internacional e dos Direitos Humanos contava com o apoio da sociedade civil.

Quem pode apresentar casos no Tribunal Africano dos Direitos Humanos?

As entidades que podem apresentar ao Tribunal qualquer caso ou diferendo previsto nos Estatutos são: os Estados signatários do Protocolo; a Conferência, o Parlamento, e outros órgãos da União Africana, com o aval da Cimeira. Pode também recorrer ao Tribunal um membro do pessoal da União Africana em recurso num litígio nos limites e condições definidas nos Estatutos e no Regulamento do Pessoal da União Africana.

Mas há outras entidades que podem interpor no Tribunal qualquer caso de violação de um direito que lhes é garantido pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, ou por outros instrumentos jurídicos relevantes aos Direitos Humanos aos quais são partes os Estados interessados.

Trata-se dos Estados que fazem parte do Protocolo; da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança; das Organizações Inter-governamentais africanas acreditadas junto da União Africana ou seus órgãos; das Instituições Nacionais Africanas dos Direitos Humanos; de Pessoas Físicas ou Organizações Não-Governamentais (ONG) relevantes acreditadas na União Africana ou junto dos seus órgãos.

Mas há uma condição para que o Tribunal conheça casos interpostos por particulares e/ou organizações da sociedade civil: O Estado que ratificou ou aderiu ao Protocolo do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos deve fazer uma declaração de aceitação

da competência deste Tribunal para receber petições por organizações da sociedade civil e indivíduos particulares.

Apesar de ter ratificado o Protocolo, Moçambique ainda não depositou a declaração de aceitação da competência do Tribunal para conhecer acções interpostas por particulares e organizações da sociedade civil. Aliás, a recente visita a Moçambique do Presidente do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos, Sylvain Ore, tinha como objectivo sensibilizar o Governo moçambicano para depositar a declaração de aceitação da competência do Tribunal para conhecer acções interpostas por particulares e organizações da sociedade civil.

Além de manter um encontro com a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (Verónica Macamo), o Presidente do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos foi orador principal da palestra subordinada ao tema "O papel dos Tribunais Internacionais na efectivação dos direitos humanos e na consolidação do Estado de Direito", organiza na última quarta-feira, 09 de Dezembro, na Cidade de Maputo.

Considerando que a Constituição da República diz, no seu artigo 43, que os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o CDD lança um vigoroso apelo ao Governo para que deposite, o mais breve possível, a declaração de aceitação da competência do Tribunal para conhecer acções interpostas por particulares e organizações da sociedade civil.

A aceitação pelo Estado moçambicano da competência do Tribunal Africano da Justiça dos Direitos Humanos para conhecer casos interpostos por particulares e ONG representa um compromisso importante do País com os Direitos Humanos. Importa lembrar que neste momento, apenas nove (9) Estados – dos mais

de 30 que já aderiram ao Protocolo do Tribunal Africano da Justiça dos Direitos Humanos – já depositam as respectivas declarações de aceitação da competência do Tribunal para conhecer acções interpostas por particulares e organizações da sociedade civil. Moçambique pode ser o 10º País a fazê-lo!

Competências do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos

São competências do Tribunal Africano da Justiça e dos Direitos Humanos: (i) Interpretação e aplicação do Acto Constitutivo; (ii) Interpretação, aplicação ou validação de outros tratados da União Africana e outros instrumentos jurídicos emergentes adoptados no quadro da União ou da Organização da Unidade Africana; (iii) Interpretação ou aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher ou de todos outros instrumentos jurídicos relativos aos Direitos Humanos aos quais

os Estados interessados são partes; (iv) Quais assuntos do Direito Internacional; (v) Todos os Actos, Decisões, Regulamentos e Directivas dos órgãos da União Africana; (vi) Quaisquer questões especificamente previstas em outros acordos assinados entre os Estados partes ou com a União Africana, atribuindo competências ao Tribunal; (vii) A existência de qualquer facto que, quando provado, constituirá uma violação a uma obrigação de um Estado parte ou à União Africana; (viii) A natureza ou o montante contra da compensação decorrente do não cumprimento de ruptura de uma obrigação internacional.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: Emídio Beula
Equipa Técnica: Emídio Beula, Agostinho Machava, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, Janato Jr. e Ligia Nkavando.
Layout: CDD

Contacto:
 Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

